

Proc. 16.875 - 111

1945

CJT-278-45  
JDF/DCB

Não são de receber embargos de declaração que visam precipuamente a reforma do julgado.

VISTOS E RELATADOS éstos autos de embargos de declaração interpostos pela Empresa Luiz Severiano Ribeiro da decisão preferida por esta Câmara, no recurso extraordinário referente à reclamação em que contende com Rosa da Silva Torres:

A Câmara de Justiça do Trabalho, mantendo acórdão do Conselho Regional da 1ª Região, confirmou a condenação imposta a Luiz Severiano Ribeiro no sentido de pagar a Rosa da Silva Torres, empregada mensalista, recebendo por dezena, o salário mínimo regional, apesar de reconhecer que o seu horário de trabalho era de 3 horas e 30 minutos por dia e 5 horas aos domingos.

Assim decidiu, por entender que o dia normal de serviço, a que se refere a lei, tanto é um dia normal contratual pois a lei apenas delimita o máximo permitido, podendo o contrato estabelecer o médio ou o mínimo.

Publicado o acórdão, Luiz Severiano Ribeiro manifestou, dentro de 48 horas, embargos de declaração.

Tendo decidido que o empregado mensalista tem direito ao salário mínimo integral qualquer que seja a duração do trabalho e que, no caso dos autos, o horário reduzido atendeu, única e exclusivamente aos interesses do empregador acertara, no seu entender, o acórdão que:

- a) o mensalista tem direito ao salário mínimo integral;

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

b) o empregador tem direito a exigir dele uma prestação que não exceda o limite legal.

Pede, em conclusão, que se declare lícito à empresa exigir de Rosa da Silva Torres a duração de oito horas de trabalho de vez que "a redução verificada, sem prejuízo do salário mínimo, resultou de ato unilateral desta para atender, única e exclusivamente, aos seus interesses".

É o relatório.

V O T O:

O acórdão embargado assentou, como a boa interpretação legal, que a fixação do "dia normal de serviço" é contratual e não legal.

Assim decidiu:

"O sentido de lei brasileira é assegurar o salário mínimo ao mensalista qualquer que seja o horário convencional a que ele se ache obrigado".

Aplicando o princípio interpretativo ao caso dos autos concluiu o acórdão embargado por verificar que a empregada fôra admitida com horário reduzido porque êste era de "pura, única e exclusiva conveniência do empregador". Êste, ao firmar o contrato, concordara, contratara com a empregada o horário aquém do limite legal. E poderia fazê-lo porque o "dia normal de serviço" é contratual.

Ora, sendo contratual a fixação do dia normal de serviço ela é, também, logicamente bilateral e só pode ser alterado por concordância, bi-lateralmente.

A redução do horário não resultou, no caso, como afirmam os embargos, de ato unilateral da empresa mas sim do contrato, no seu ato inicial pois que vigora desde o primeiro dia do ato do trabalho.

O salário mínimo, êste não, é um imperativo legal que não pode ser elidido pelo contrato.

M. T. L. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Foi isto o que assentou o acórdão embargado sob os dois aspectos da questão. E o que os embargos pretendem, a título de declaração, é uma verdadeira reforma do acórdão no sentido de permitir que, respeitado o salário mínimo, possa a empresa alterar, unilateralmente, o contrato de trabalho para elevar, a duração do trabalho. Isto será matéria que só se pode alcançar através de recursos e não apenas pelos embargos de declaração que não têm poder para reformar o julgado mas apenas para esclarecê-lo.

Nada havendo a declarar.

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento dos embargos e, por maioria de votos, desprozá-los.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1945.

a) Oscar Seruiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator

a) Norval Lucerna

Procurador

Assinado em 1/1  
Publicado no Diário da Justiça em 15/5/45.